



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04040000703/15	18/06/2015 17:07:33	NUCLEO TIMÓTEO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00310100-3 / PEREIRA MARTINS E CIA LTDA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: CORONEL FABRICIANO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.170-054
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00310100-3 / PEREIRA MARTINS E CIA LTDA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: CORONEL FABRICIANO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.170-054
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Tres Grotas		4.2 Área Total (ha): 16,9050	
4.3 Município/Distrito: CORONEL FABRICIANO		4.4 INCRA (CCIR): 340705471002	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 58187 Livro: 2 Folha: S/Nº. Comarca: CORONEL FABRICIANO			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 747.625	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.839.750	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,19% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)
Mata Atlântica		16,9050
Total		16,9050
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)
Pecuária		3,6371
Outros		4,7771
Infra-estrutura		0,4672
Nativa - sem exploração econômica		3,3810
Total		12,2624

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				16,1945
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,3226	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		6,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,3226	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		6,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				16,9050
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				4,3158
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio				3,7078
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	747.500	7.839.625
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SAD-69	23K	747.750	7.839.625
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	terraplanagem			2,3226
Total				2,3226
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: nao.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1 HISTÓRICO**

- " Data da formalização: 17/06/2015
- " Data do pedido de informações complementares: 14/09/2015
- " Data de entrega das informações complementares: 20/01/2016
- " Data do pedido de informações complementares (Reiteração): 15/07/2016
- " Data de entrega das informações complementares (Reiteração): 30/11/2016
- " Data da emissão do parecer técnico: 24/02/2017

2 OBJETIVO

Analisar a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 2,3226 ha, Corte ou aproveitamento de 6 árvores isoladas nativas vivas, e Aproveitamento de 11,5969 m³ de material lenhoso da vegetação nativa. É pretendido com a intervenção requerida a execução de terraplanagem, cujos objetivos são para fins de reconformação do terreno e proporcionar um uso mais nobre para essa área, e consequentemente agregar um valor para venda da propriedade. Em paralelo à venda, manutenção e ampliação do contrato de arrendamento para criação de bovinos de corte, que hoje se aplica a uma pequena área da fazenda e com valores inferiores ao de mercado. Ademais, tem como objetivo específico também mitigar as áreas alteradas que ocupam 1,5801 ha intercalados entre as áreas alvos de intervenção.

3 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A área de intervenção está localizada no interior do imóvel denominado Três Grotas, situado no município de Coronel Fabriciano/MG. Conforme consta na Certidão de Registro de Imóveis apresentada, o imóvel está registrado sob a Matrícula 56.187 de 12/06/1973 - Livro 3 - Comarca de Coronel Fabriciano, e possui área total de 16,9050 ha.

A fazenda Três Grotas pertence à empresa Pereira Martins e Cia Ltda., CNPJ 19.860.717/0001-31, sendo composta por duas matrículas contíguas: 59.043 (área 1) e 56.187 (área 2). As intervenções requeridas neste processo estão inseridas na área 2, matrícula 56.187.

O imóvel está inserido na Região da Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba, que integra a Bacia Hidrográfica do Rio Doce. O município de Coronel Fabriciano, onde o imóvel está situado, possui clima tropical quente, com temperaturas mensais superiores a 18°C, inverno ameno e verão quente e longo. O tipo de solo predominante na área são os Latossolos Vermelhos Amarelo, que apresentam cores vermelho-amareladas, profundos, com boa drenagem e normalmente baixa fertilidade natural.

A propriedade encontra-se inserida em área de domínio do Bioma Mata Atlântica. De acordo com o Plano de Utilização Pretendida (PUP), considerando o uso do solo da área 2, observa-se que a área mais representativa é aquela composta por FESD-I, representando 36,76%. Áreas de FESD-I/M representaram 18,81% enquanto as áreas de Pasto Limpo representaram 18,26%. Estas áreas representaram juntas 76,83%. Em relação às Áreas de Preservação Permanente (APPs) situadas nesta matrícula, tem-se que 9,7339 ha estão inseridos dentro de APP, o que representa 57,59%.

Segundo Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, registrado sob o N° MG-3119401-A68888F8648A43CBA1DD1F5EE0E625D3, datado de 04/02/2015, foram declaradas as seguintes áreas: área total do imóvel: 16,8929 ha; área de preservação permanente: 9,2672 ha; e área de reserva legal: 3,3786 ha.

O requerente possui Declaração N° 0257367/2013 de não passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), para a atividade de terraplanagem, não enquadrada na Deliberação Normativa N° 74/2004. A declaração data de 18/03/2013, com validade de quatro anos.

4 DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Os tipos de intervenção solicitadas no requerimento padrão para regularização ambiental referem-se à Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 2,3226 ha, Corte ou aproveitamento de 6 árvores isoladas nativas vivas, e Aproveitamento de 11,5969 m³ de material lenhoso da vegetação nativa.

No decorrer da análise do processo em apreço foi encaminhado Ofício de Solicitação de Informações Complementares OF.NRRATIMÓTEO/SUPRAM-LM - N° 94/2015, em 14/09/2015, concedendo prazo máximo de 4 (quatro) meses para atendimento aos itens requeridos. Em 15/07/2016 o órgão ambiental reiterou o pedido de informações complementares por meio do ofício OF.NRRATIMÓTEO/SUPRAM-LM - N° 107/2016, por considerar a necessidade de esclarecimentos em relação à documentação apresentada, concedendo o prazo de 4 (quatro) meses para atendimento aos itens requeridos. As respostas aos ofícios foram apresentadas tempestivamente em 20/01/2016 e 30/11/2016, respectivamente.

Conforme explicitado no item 2, cujo trecho foi extraído do requerimento padrão apresentado ao órgão ambiental em 30/11/2016, é pretendido com a intervenção requerida a execução de terraplanagem, cujos objetivos são para fins de reconformação do terreno e proporcionar um uso mais nobre para essa área, e consequentemente agregar um valor para venda da fazenda. Em paralelo à venda, manutenção e ampliação do contrato de arrendamento para criação de bovinos de corte, que hoje se aplica a uma pequena área da fazenda e com valores inferiores ao de mercado. Ademais, tem como objetivo específico também mitigar as áreas alteradas que ocupam 1,5801 ha intercalados entre as áreas alvos de intervenção.

De acordo com os estudos ora apresentados (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF e Plano de Utilização Pretendida - PUP), o uso e ocupação da área de intervenção é representado em sua maior parte por Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica (40,29%). As demais áreas, compostas por pasto sujo, pasto limpo e área alterada, totalizam 59,71%.

Em 21/08/2015 foi realizada vistoria na área requerida conforme se verifica no Relatório de Vistoria nº 704/2015.

A equipe técnica, após vistoria "in loco", e análise técnica do Plano de Utilização Pretendida apresentado, se viu impossibilitada de concluir sobre o real estágio de regeneração da vegetação existente. Uma vez que não houve identificação das espécies em campo, não foi possível fazer a conferência em vistoria do inventário apresentado.

Mediante a impossibilidade de conferência do inventário, e pela vegetação presente na área se tratar de tipologia especialmente protegida, e considerando o artigo 28 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905/2013, a equipe técnica solicitou por meio do Ofício Nº 107/2016 de informações complementares a apresentação do Inventário Florestal, de acordo com o Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905/2013.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905/2013 ao dispor sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais definiu:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

§ 3º O fracionamento do requerimento de supressão de vegetação nativa não exime a apresentação do Inventário Florestal qualitativo e quantitativo.

§ 4º O agricultor familiar e empreendedor familiar rural é isento da exigência de apresentar o inventário florestal.

Do texto da Consultoria apresentado em resposta à solicitação do órgão ambiental foi extraído o seguinte trecho: "o estudo em tela não cabe apresentação do inventário e do PUP detalhado, mas como sempre não obstante foi apresentado o senso de todas as árvores, como medida preventiva e de presteza". Foi extraído ainda que, "sendo assim não cabe conferência e demarcação in loco" (Folha 596).

Das informações complementares apresentadas pela Consultoria foi extraído ainda o seguinte trecho:

"os indivíduos não foram marcadas in loco, pois não cabe tal exigência, pois trata de inventário menor que 10ha, propriedade menor que 50ha e senso de todas as árvores. Além, não é uma exigência da Res. Semad/IEF 1.905/13 enumerar as árvores em campo, da mesma forma é moroso, oneroso e desnecessário para um inventário de senso. Porém, para não contrariar segue anexo o memorial descritivo da área onde se insere o fragmento de vegetação nativa invadido por leucenas, que corrobora com a planta topográfica apresentada em atendimento ao OF 94/2015" (Folha 599).

No entanto, a equipe do Núcleo considera de suma importância e essencial a conferência do estudo solicitado, visto tratar-se a vegetação de tipologia florestal especialmente protegida, integrando o Bioma Mata Atlântica. Sem a conferência em campo a equipe não dispõe de informações técnicas necessárias para uma análise confiável.

Ademais, a correta classificação do estágio de regeneração da vegetação é essencial para se definir sua forma de proteção, em consonância com a Lei no 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

No trecho transcrito abaixo, extraído do PUP (Folha 544), foi mencionada área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio (FESD-M):

"Para o cálculo da volumetria, a equação volumétrica utilizada, no que diz respeito às áreas de FESD-I, FESD-M e Indivíduos Isolados, foi referente a Mata Secundária, por se tratar de mais de uma fitofisionomia presente na área de intervenção".

Foi solicitado pelo órgão ambiental a apresentação dos cálculos que compõem o inventário para as espécies nativas e, para as espécies exóticas solicitou-se a estimativa do volume total.

De acordo com a resposta da Consultoria, não tem que desassociar as Leucenas, uma vez que elas compõem o estrato inicial de FESD Inicial como espécie invasora.

Nesse âmbito, a análise da estrutura vertical da floresta apontou que 70,48% das espécies apresentam altura superior a 5,0 m, compreendendo espécies nativas e exóticas, estas últimas representadas pela *Leucaena leucocephala*.

As classes diamétricas demonstraram a maior densidade absoluta para a classe compreendida entre 10 e 15 cm de diâmetro, com predomínio das espécies *Leucaena leucocephala* e *Guarea Guidonia* (Folha 554).

Em relação à dominância absoluta, a classe mais representativa foi a compreendida entre 20 e 25 cm, com predomínio da espécie *Guarea Guidonia* (Folha 557). As espécies *Leucaena leucocephala* e *Guarea Guidonia* representaram também as classes com diâmetros entre 25 e 40 cm. Com diâmetros entre 40 e 60 cm houve predomínio das espécies *Maclura tinctoria*, *Basiloxylon brasiliensis* e morta.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007, que define vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, dispõe em relação aos parâmetros altura e distribuição diamétrica para Floresta Estacional Semidecidual:

a) Estágio Inicial

- predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;
- espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros.

b) Estágio médio

- predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;
- espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros.

c) Estágio avançado

- dossel superior a 12 (doze) metros de altura e com ocorrência freqüente de árvores emergentes;
- espécies lenhosas com distribuição diamétrica de grande amplitude com DAP médio superior a 18 (dezoito) centímetros.

A consideração final do estudo apresentado é que a *Leucaena leucocephala* representa 53,01% dos indivíduos registrados, o que demonstra que a área é bastante antropizada e que há a invasão e o domínio desta espécie (Folha 565).

Porém, o estudo não faz referência à legislação em vigor quanto à classificação do estágio de regeneração da vegetação (Resolução CONAMA Nº 392/2007).

Nos termos do Art. 4º da Lei no 11.428/2006, a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

A legislação adotada pelo requerente foi a Deliberação Normativa COPAM Nº 73/2004. Contudo, cabe aqui a ressalva que esta Deliberação foi deliberada "AD REFERENDUM" do Plenário do COPAM à época com o enunciado "até que sobrevenha norma do Conselho de Meio Ambiente - Conama [...]". No ano 2007 foi publicada a Resolução CONAMA Nº 392, editada para definição de vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e médio avançado de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Ademais, o fato de haver predomínio de uma espécie exótica não reduz a importância das demais espécies ocorrentes na área. Ainda que não ocorra o predomínio, são encontradas na área de intervenção espécies indicadoras de estágio avançado de regeneração, de acordo com a Resolução CONAMA Nº 392/2007, tais como: *Aegiphila integrifolia* (papagaio), *Guarea* spp. (marinheiro), *Piptadenia gonoacantha* (jacaré), *Sparattosperma leucanthum* (cinco-folha-branca) e *Zeyheria tuberculosa* (bolsa-de-pastor). Vale esclarecer que este parágrafo não objetiva classificar a vegetação, mas somente expressar a importância do fragmento já que estamos nos referindo ao Bioma Mata Atlântica.

Importante atentar para o art. 5º da Lei no 11.428/2006. De acordo com este artigo, a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. Assim é que, ocorrendo a supressão total ou parcial de vegetação de Mata Atlântica, delimitada pelo Mapa da Área de Aplicação da Lei no 11.428/2006, sem autorização legal ou em desacordo com a obtida, a área afetada não perderá sua classificação, continuando a ser aplicados os dispositivos da Lei em tempo posterior à atividade degradadora.

Quanto à consideração final do estudo apresentado pela Consultoria, que caracteriza a área como bastante antropizada devido à representatividade de *Leucaena leucocephala*, frisa-se que a representatividade de espécies exóticas ou ruderais correspondendo a 50% ou mais, da cobertura vegetal viva, só define o estágio como sendo inicial quando se trata de vegetação dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica, de acordo com a Resolução CONAMA Nº 423/2010.

Face ao exposto, sem a conferência em campo, portanto sem provisão de informações suficientes, a equipe não dispõe de informações técnicas necessárias para as devidas tomadas de decisão, e impossibilitada de emitir Parecer Conclusivo. A carência de informações pode comprometer a qualidade do Parecer e, principalmente do meio ambiente.

Oportuno atentar para o art. 14º da Lei no 11.428/2006 com relação ao tratamento diferenciado para os diferentes estágios de regeneração da vegetação. Conforme dispõe este artigo, a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

No que tange a compensação ambiental, ressalta-se que esta é fixada com base no estágio de regeneração da vegetação. Quando se trata de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica, de acordo com a Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF Nº 03/2015, de 21/09/2015, para definição do quantitativo da área destinada à compensação ambiental em Minas Gerais, aplica-se o disposto no art. 4º, § 4º, da Deliberação Normativa COPAM Nº 73/2004 que exige, no mínimo, que a compensação da área pela supressão de Mata Atlântica seja correspondente ao dobro da área suprimida.

No que diz respeito ao aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal, informou o responsável pela regularização ambiental que o produto vegetal oriundo da intervenção será doado, e que a reposição florestal obrigatória será, contudo de sua responsabilidade (Folha 610).

Nesse sentido, a equipe do Núcleo solicitou a definição dos mecanismos de Reposição Florestal referente à supressão de vegetação nativa, conforme dispõe o Art. 78 em diante da Lei N° 20.922/2013.

O seguinte trecho foi extraído da resposta apresentada pela Consultoria: "A aplicação do Artigo 78 é um equívoco para a supressão em tela. A reposição florestal é um mecanismo para quem faz uso de matéria prima florestal na sua atividade econômica" (Folhas 602 e 603).

Contudo, a resposta acima contradiz o que diz a Lei N° 20.922/2013, conforme dispõe seu Art. 78: "A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema".

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1914/2013, que estabelece procedimentos para o cumprimento e a fiscalização da Reposição Florestal no Estado de Minas Gerais, define em seu Art. 2º a Reposição Florestal como a compensação pela utilização de matéria prima vegetal extraída de vegetação nativa ou de florestas plantadas vinculadas ao cumprimento da Reposição Florestal.

De acordo com o Art. 3º desta Resolução, fica obrigada a efetuar a reposição florestal, a pessoa física ou jurídica, que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria-prima vegetal oriunda de supressão de vegetação nativa ou de florestas de produção vinculadas à Reposição Florestal provenientes do Estado de Minas Gerais.

Ademais, ressalta-se que não foi informado ao órgão ambiental a destinação da madeira, não sendo possível saber, por conseguinte, onde haverá seu consumo, visto que foi informado somente que será feita doação do material. O termo doação foi inserido no campo 6 do Requerimento pelo responsável pelos estudos.

No tocante ao real objetivo da terraplanagem, cuja pretensão é proporcionar um uso mais nobre para a área, ou seja, agregar valor econômico ao preço da venda da fazenda, encontra-se nos autos, folha 613, Declaração da empresa Total Consultoria e Imobiliária, emitida em 25/11/2016, relatando sobre dificuldades apresentadas na venda do imóvel rural Fazenda Três Grotas, em Coronel Fabriciano.

Extraíu-se da Declaração apresentada o seguinte texto: "A Total Consultoria e Imobiliária declara que no processo de venda do imóvel rural fazenda Três Grotas - Matrícula 56.187 localizado no município de Coronel Fabriciano/MG ter grandes dificuldades na sua divulgação de venda, por o mesmo apresentar visualmente áreas alteradas com princípio de erosão, nas visitas com potenciais clientes os mesmos questionam essa situação e ainda a inclinação, por isso a conformidade do terreno iria facilitar a venda do imóvel".

De acordo com informações apresentadas pela Consultoria, o processo tem como objetivo específico também mitigar as áreas alteradas que ocupam 1,5801ha intercalados entre as áreas alvos de intervenção (Folha 595).

No entanto, a equipe do Núcleo ressalta que a existência do fragmento florestal não impossibilita a mitigação da área erodida.

5 CONCLUSÃO

A equipe técnica sugere o INDEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à conclusão de sua análise, em decorrência da apresentação de informações insuficientes, deixando de atender a solicitação e reiteração do Ofício de informações complementares.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS IWAO ITO - MASP: 1056887-1

JANAINA ABREU ALVARENGA - MASP: 1253745-2

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 21 de agosto de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL N° 085/2018

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Cuida-se de manifestação jurídica referente ao Processo Administrativo nº 04040000703/15, para fim de Intervenção Ambiental, cujo Requerente é a pessoa jurídica Pereira Martins e Cia. Ltda., CNPJ nº 19.860.717/0001-31, na modalidade de Supressão de Cobertura Vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, numa área de 2,3226 ha. localizada no Município de Coronel

Fabriciano/MG.

Narra o Parecer Técnico a ausência de documentação indispensável e prevista em Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Vamos à narrativa (f. 633):

"No decorrer da análise do processo em apreço foi encaminhado Ofício de Solicitação de Informações complementares OF.NRRA TIMÓTEO/SUPRAM-LM - Nº 94/2015, em 14/09/2015, concedendo prazo máximo de 4 (quatro) meses para atendimento aos itens requeridos. Em 15/07/2016 o órgão ambiental reiterou o pedido de informações complementares por meio do ofício OF.NRRA TIMÓTEO/SUPRAM-LM Nº 107/2016, por considerar a necessidade de esclarecimentos em relação à documentação apresentada, concedendo o prazo de 4 (quatro) meses para atendimento aos itens requeridos. As respostas aos ofícios foram apresentadas tempestivamente em 20/01/2016 e 30/11/2016, respectivamente."[sic]

Conforme se constata da leitura do Parecer Técnico de fls. 631/637, em ambas as respostas a Consultoria não atendeu às solicitações da equipe técnica.

Nas conclusões, assim narra o Parecer Técnico:

"5 CONCLUSÃO

A equipe técnica sugere o INDEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à conclusão de sua análise, em decorrência da apresentação de informações insuficientes, deixando de atender a solicitação e reiteração do Ofício de informações complementares."[sic]

Cabia ao Requerente apresentar os documentos e estudos nos prazos assinalados nos ofícios de solicitação de informações complementares enviados; ressaltamos que foram feitas reiteradas solicitações, tendo o Requerente apresentado negativa ao atendimento do solicitado.

Sobre o tema a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever em ordem cronológica: (sem grifos no original)

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º. As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º. As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 10. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da solicitação uma única vez, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Parágrafo único - O prazo para o atendimento das informações complementares será de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo de intervenção ambiental.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º. As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º. Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º. O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, in verbis: (sem grifos no original)

Art. 23. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º. As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º. O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

.....
II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Dessa forma, ante a ausência/insuficiência de apresentação das informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, e ainda a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão, o feito se destina ao arquivamento, nos termos dos artigos 33 e 23, todos do Decreto Estadual 47.383/2018 acima citados, e parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002.

Art. 28. O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

Ex positis, opinamos pelo ARQUIVAMENTO do feito com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual.

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

Constatamos o pagamento de custos de análise juntados à f. 09 do presente feito; entretanto este deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 08 de outubro de 2018.

Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9

De acordo;

Talita Camille da Silva Raminho
Coordenadora Regional de Controle Processual
Unidade Regional Rio Doce
MASP 1.330.521-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO -

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 12 de novembro de 2018